



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: MESA DIRETORA

ASSUNTO: **Projeto de Resolução nº 06 de 24 de junho de 2019.** "Dispõe sobre a regulamentação do procedimento relacionado aos documentos e processos sigilosos e/ou confidenciais em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres."

PROTOCOLO N°: 1520/2019

DATA DA ENTRADA: 24 de junho de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE: <i>24/06/2019</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO / 2º TURNO ÚNICO: <i>APROVADO</i> Na Sessão de: <i>24/06/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 24 / 06 / 2019
Horas 19:41 Sessão 1520
Ass. Jeferson Macedo
Protocolo Interno

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 6 /2019, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento relacionado aos documentos e processos sigilosos e/ou confidenciais em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres.

Art.1º Esta Resolução regula o procedimento concernente aos processos e documentos sigilosos e/ou confidenciais no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres.

Art. 2º As normas relacionadas ao disposto no artigo 1º, são as que encontram-se dispostas no Anexo I e no Termo de Sigilo e Responsabilidade anexos.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019.

MESA DIRETORA

Vereador **Rubens Macedo** – Presidente

Vereador **Wagner Sales do Couto “Barone”** – Vice-Presidente

Vereador **Cláudio Henrique Donatoni** - 1º Secretário

Vereadora **Elza Basto Pereira** - 2º Secretária

Vereador **Domingos Oliveira dos Santos** - Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vereador Domingos Oliveira dos Santos -

Tesoureiro

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres está ingressando com o presente Projeto de Resolução, para ser analisado e votado pelos senhores Vereadores, cuja matéria dispõe sobre a regulamentação do procedimento relacionado aos documentos e processos sigilosos e/ou confidenciais em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres.

A edição deste Projeto de Resolução tem por objetivo as seguintes considerações:

CONSIDERANDO que a publicidade é um princípio constitucional e a divulgação é uma meta institucional em atendimento, dentre outras normas pertinentes, à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, **devendo-se, porém, se resguardar a intimidade e privacidade das pessoas.**

CONSIDERANDO a obrigação constitucional de se resguardar o sigilo, na defesa da intimidade ou do interesse social, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que prevê: “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.*”

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê: “*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal,*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

CONSIDERANDO os efeitos nefastos de publicações indevidas feitas em redes sociais e na mídia em geral, causando prejuízos morais irreparáveis às pessoas.

Por conta desses dispositivos legais, e, o que já vem sendo noticiado em jornais de nosso município (reportagens em anexo), a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres está solicitando a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2019.

MESA DIRETORA

Presidente

Vereador Rubens Macedo -

Presidente

Vereador Wagner Sales do Couto "Barone" - Vice-

Secretário

Vereador Cláudio Henrique Donatoni - 1º

Secretária

Vereadora Elza Basto Pereira - 2º



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Vereador **Domingos Oliveira dos Santos**

Tesoureiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, com fundamento no artigo 21, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”¹, do Regimento Interno, edita o presente **TERMO DE SIGILO E RESPONSABILIDADE**, através do qual o **RESPONSÁVEL** declara conhecer e obedecer as regulamentações relacionadas a **POLÍTICA DE SEGURANÇA DE INFORMAÇÃO DOS PROCESSOS E DOCUMENTOS SIGILOSOS E/OU CONFIDENCIAIS EM TRÂMITE E/OU ARQUIVADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** e não divulgar, sem autorização, em conformidade com as seguintes cláusulas e condições, inclusive as descritas no Anexo I, que faz parte integrante deste termo:

CLÁUSULA PRIMEIRA –Para fins do presente termo entende-se por:

- **RESPONSÁVEL**: todo servidor ou vereador que tem acesso aos processos e documentos sigilosos e/ou confidenciais.
- **DOCUMENTO SIGILOSO/CONFIDENCIAL**: documento físico ou digital, relativo a processo em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres.

CLÁUSULA SEGUNDA - O RESPONSÁVEL reconhece que, em razão do fato de ter acesso integral aos documentos, informações, vídeos, contidos/anexados em processos sigilosos/confidenciais, em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres, e, por isso, tenha estabelecido contato direto com esses dados, deve guardar o sigilo necessário dos mesmos.

Parágrafo único. Os processos e documentos em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres/MT, a que seja dado o caráter **SIGILOSO** ou **CONFIDENCIAL**, devem ser tratados com absoluta reserva em qualquer condição e não podem ser divulgadas ou dadas

¹ Art. 21. Compete privativamente à Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – na parte administrativa:

a) dirigir os serviços da Câmara Municipal;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a conhecer a terceiros não autorizados, sem a expressa e escrita autorização da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres.

CLÁUSULA TERCEIRA - As informações a serem tratadas confidencialmente são aquelas que, por sua natureza, são consideradas como de interesse *sigiloso* ou *confidencial*, e não são ou não deveriam ser, de conhecimento de terceiros, como por exemplo:

- 1- Vídeos gravados e anexados em processos, com depoimentos de vereadores, servidores, informantes ou testemunhas, em cujo processo foi declarado seu sigilo;
- 2- Toda a informação e documentos relacionados aos processos e atos internos da Câmara Municipal de Cáceres, a que se tenha dado caráter *sigiloso* ou *confidencial*;
- 3- Quaisquer processos ou documentos classificados como *sigiloso* ou *confidencial* pelo Plenário, ou pelas Comissões Permanentes ou Especiais da Câmara Municipal de Cáceres.

CLÁUSULA QUARTA - O RESPONSÁVEL reconhece ser a lista acima meramente exemplificativa e ilustrativa e que outras hipóteses de *confidencialidade* e *sigilosidade* que já existam, ou que venham a surgir no futuro, devem ser mantidas em segredo. Em caso de dúvida acerca da *confidencialidade* ou *sigilosidade* de determinada informação ou documento, o **RESPONSÁVEL** não deverá divulgar a mesma, até que venha a ser expressamente autorizado, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, a tratar-a diferentemente. Em hipótese alguma interpretar-se-á o silêncio da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres como liberação de qualquer dos compromissos ora assumidos.

CLÁUSULA QUINTA - O RESPONSÁVEL reconhece expressamente que, na assinatura deste termo, toma o conhecimento expresso dos seguintes dispositivos legais:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres

Artigo 116. Considerar-se-á incuso na sanção de perda temporária do exercício do mandato temporário o vereador que: (Redação dada pela Resolução nº 10 de 20/12/2004)
(...)

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou as comissões entenderem que deverão ficar em sigilo;

Código Penal – DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Código de Processo Civil - LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juiz.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Lei Complementar nº 25, de 27/11/1997 - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

Art. 209. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

CLÁUSULA SEXTA - O RESPONSÁVEL obriga-se a informar imediatamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres acerca de qualquer violação das regras de proteção das informações e documentos, tidos por sigilosos ou confidenciais por parte dele ou de quaisquer outras pessoas, inclusive nos casos de violação, não intencional ou culposa, do sigilo das informações contidas nos processos e/ou documentos.

CLÁUSULA SÉTIMA - O não cumprimento de quaisquer das cláusulas deste Termo implicará em responsabilidade civil, criminal e administrativa do **RESPONSÁVEL**, nos moldes previstos na legislação pátria.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

CLÁUSULA OITAVA – O presente instrumento tem o seu início de vigência na data de sua assinatura.

Parágrafo Único - As obrigações a que aludem este instrumento perdurarão por 03 (três) anos, contados a partir do término do processo no qual o responsável teve acesso.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2019.

Vereador Rubens Macedo – Presidente

Vereador Wagner Sales do Couto “Barone” – Vice-Presidente

Vereador Cláudio Henrique Donatoni - 1º Secretário

Vereadora Elza Basto Pereira - 2º Secretária

Vereador Domingos Oliveira dos Santos - Tesoureiro

Responsável

Testemunhas:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ANEXO I

Procedimentos Sigilosos

Art. 1º. Nos processos e documentos, em que haja requerimento de tramitação sigilosa e/ou confidencial, deve-se assegurar o imprescindível sigilo nas diligências investigatórias ou instrutória, bem como no trâmite interno, e ainda, em seu arquivamento.

Art. 2º. Os pedidos enviados por meio físico ou eletrônico, serão distribuídos automaticamente e tramitarão entre o(s) requerente(s), a Comissão competente, e/ou a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, até que o segredo seja declarado pelo Plenário, na forma do artigo 11, como desnecessário.

§ 1º Os pedidos físicos protocolados serão encaminhados ao protocolo, em envelope lacrado contendo o pedido e os documentos necessários.

§ 2º. Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

I – "medida sigilosa" ou "medida confidencial";

II – órgão de origem;

III – órgão de destino.

§ 3º. É vedada a indicação do nome do requerido ou qualquer outra anotação na folha de rosto referido no parágrafo anterior.

Art. 3º. É vedado ao servidor do Protocolo receber o envelope que não esteja devidamente lacrado na forma prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 4º. Recebido o envelope e conferido o lacre, o servidor do protocolo ou, na sua ausência, o seu substituto, efetuará a distribuição, cadastrando no sistema informatizado local, apenas o número do procedimento investigatório e o órgão de origem e o seu destinatário.

6



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 5º. Feita a distribuição por meio do sistema informatizado local, o pedido sigiloso será remetido ao responsável competente, imediatamente, sem violação do lacre do envelope mencionado no § 1º do art. 2º.

Art. 6º. Recebido o envelope lacrado pela serventia, somente o Servidor ou o responsável pela autuação do expediente e registro dos atos processuais, previamente autorizado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal ou da Comissão Permanente ou Especial, poderá abrir o envelope e fazer conclusão para apreciação do pedido.

Da obrigação do Sigilo

Art. 7º. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades da Câmara Municipal de Cáceres deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança previstas nesta norma, sendo os servidores responsáveis pelos seus atos na forma da lei.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo, o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 8º. Não será permitido ao vereador ou servidor fornecerem quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, ou da imprensa, dos elementos sigilosos contidos em processos, sindicâncias ou inquéritos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

Tramitação Eletrônica

Art. 9º. Os documentos e processos de caráter sigilosos/confidenciais podem ser protocolados por meio eletrônico e distribuídos, automaticamente, com tramitação apenas entre o(s) requerente(s) e o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, a Comissão Permanente ou Especial, ou outro Membro competente, até que o sigilo seja declarado como desnecessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 10. Os Vereadores e Servidores terão seus cadastros realizados previamente por meio do Departamento responsável e a confirmação do cadastro e envio de senha será por meio de e-mail corporativo.

§ 1º Os usuários que não estiverem cadastrados ou apresentarem problemas no uso da ferramenta deverão solicitar informações e providências por meio do e-mail corporativo.

§ 2º Para o acesso aos documentos eletrônicos sigilosos e/ou confidenciais, gravados em mídia digital, será colocado uma senha individual e pessoal, cujo cadastro será efetuado pelo Departamento responsável, antes da entrega do documento ao interessado.

Art. 11. Somente o Plenário da Câmara Municipal de Cáceres determinará o fim do sigilo de que trata este termo, pela votação de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2019.

Vereador Rubens Macedo – Presidente

Vereador Wagner Sales do Couto “Barone” – Vice-Presidente

Vereador Cláudio Henrique Donatoni - 1º Secretário

Vereadora Elza Basto Pereira - 2º Secretária

Vereador Domingos Oliveira dos Santos - Tesoureiro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 202/2017.

Referência: Processo nº 1.520/2019.

Assunto: Projeto de Resolução nº 06, de 24 de junho de 2019.

Interessado (a): Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 06, de 24 de junho de 2019, dispõe sobre a regulamentação do procedimento relacionado aos documentos e processos sigilosos e/ou confidenciais em trâmite na Câmara Municipal de Cáceres.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos incisos I ao XV, do referido artigo.

O Projeto de Resolução destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa do Poder Legislativo, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.¹

¹ Fonte: <https://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8556>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por exemplo, dispõe o seguinte:

"Art. 109. Destinam-se os projetos:

(...)

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

(...)

g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos."

A Constituição Federal em seu artigo 93, inciso IX, dispõe que: "IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (grifamos)

O Regimento Interno desta Câmara Municipal dispõe sobre a necessidade do sigilo, nos seguintes casos:

"Art. 46. As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas para fim predeterminado e por prazo certo, a requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, obedecendo-se ao disposto no artigo 25, inciso XV da Lei Orgânica Municipal.

(...)

§ 6º Salvo expresso consentimento do plenário, os documentos inerentes à Comissão Parlamentar de Inquérito são declarados de absoluto sigilo interno da Câmara Municipal, não podendo, consequentemente serem divulgados ao público até a conclusão dos trabalhos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 55. Todos os papéis das comissões serão enviados para o arquivo da Câmara Municipal ao final de cada legislatura, resguardando, quando for o caso, o sigilo previsto no § 6º do artigo 46 deste regimento.

Artigo 116. Considerar-se-á incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato temporário o vereador que: (Redação dada pela Resolução nº 10 de 20/12/2004)

(...)

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou as comissões entenderem que deverão ficar em sigilo;”

Em que pese o Regimento Interno desta Casa de Leis revelar que, em alguns casos, há a necessidade de se resguardar o devido sigilo, porém, não dispõe de como se dará esse procedimento, razão pela qual, é salutar a proposta apresentada pela Mesa Diretora, pois, dispõe sobre a forma como tramitará os processos sigilosos daqui em diante.

E mais, sabemos que é garantido em várias normas relacionadas às profissões específicas o direito ao sigilo. Cito, a título de exemplo, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que regula o tema nos artigos 25 a 27²; refiro também o Código de Ética Médica, que normatiza a questão nos artigos 73 a 79³.

² DO SIGILO PROFISSIONAL Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa. Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte. Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

³ Capítulo IX SIGILO PROFISSIONAL É vedado ao médico: Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente. Art. 75. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

E, na mesma linha, o Código Penal no seu artigo 153, § 1º-A, dispõe que: “*Art. 153. (...) § 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)*”.

E ainda o Código Penal dispõe ainda no artigo 325, o seguinte:

“Violação de sigilo funcional”

“*Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:*

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

O Código Tributário Nacional, por sua vez, impõe o sigilo: “*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*”.

divulgação de assuntos médicos, em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente. Art. 76. Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. Art. 77. Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito. (nova redação – Resolução CFM nº 1997/2012) (**Redação anterior:** Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.) Art. 78. Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido. Art. 79. Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, a chave para a tramitação dos processos em sigilo, é a busca do interesse público, pois, existem fatos que devem ser mantidos em segredo, exatamente por causa do interesse público.

Por conta disso dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores."

Nessa senda, verifica-se que o presente projeto de resolução encontra ressonância na Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional, conforme exposto acima, razão pela qual voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 06, de 24 de junho de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 06, de 24 de junho de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária
desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2018.

Cézare Pastorello - Solidariedade
PRESIDENTE


Valter de Andrade Zacarkim - PTB
RELATOR


Elza Basto Pereira - PSD
MEMBRO